



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.720392/2007-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.174 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de novembro de 2013  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Marcelo Rodrigues, OAB/MG nº. 106.133.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

## **Relatório**

A interessada apresentou pedido eletrônico de restituição, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios, com origem em pagamento a maior de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 539.781,99, referente ao período de maio de 2002.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 123, a unidade de origem não reconheceu o direito vindicado e não homologou a compensação vinculada.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débito da Contribuição para o PIS, código 6912 do período de apuração 04/2004 mediante o aproveitamento de crédito proveniente*

*de pagamento a maior a título de PIS, código 8109, relativo ao período de apuração de 05/2002.*

*A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 141/2009 (fls. 87 a 89), exarou o despacho decisório de fl. 90, decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologar a compensação declarada. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:*

*O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor do PIS devido para o período em questão. O valor retificado em DCTF coincide com o declarado na DIPJ. Constatam recolhimentos que totalizam o valor de R\$ 15.832.297,65;*

*O processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência visando a apuração do valor efetivo devido ao PIS. O resultado da diligência consta do relatório de fls. 77/85 onde consta que foram apuradas divergências em relação ao valor das demais receitas e na composição da base de cálculo, relativamente aos valores tributados à alíquota diferenciada. Além disso, foi constatada uma exclusão em duplicidade de valores referentes a vendas canceladas, devoluções, descontos incondicionais e exportações. A contribuição a pagar apurada, após dedução da CIDE foi no valor de R\$ 18.611.124,38;*

*Constatou-se que o recolhimento registrado no Sinal 07 sequer é suficiente para quitar o débito apurado pela auditoria, não restando qualquer crédito que lastreie a compensação pleiteada.*

*Cientificada do Parecer Seort em 05/05/2009 (fls. 107), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 01/06/2009 (fls. 109 a 111), alegando, em síntese, que os seus cálculos divergem do apurado pela fiscalização conforme demonstrativo apresentado, onde são contemplados os produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas com os devidos ajustes não considerados no relatório de diligência fiscal e o demonstrativo do PIS a pagar onde é apurado o valor de R\$ 15.126.201,31. Esclarece, ainda, que, para cálculo dos valores demonstrados, utilizou-se dos dados nas planilhas em anexo (fls. 112/115).*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II DRJ/RJ2 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RJ2 n.º 13-33.050, de 13/01/2011 (fls. 189/195), assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/05/2002 a 28/05/2002*

**IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.**

*A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.*

*REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA.  
ALÍQUOTA.*

*O regime especial de tributação concentrada incidente na comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) alcança também a receita de venda de propano e butano desde a edição da Lei 9.990/2000, que deu nova redação ao artigo 4º, III, da Lei nº 9.718/1998.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 204/217, por meio do qual sustenta, depois de afirmar ser incontroverso que, no período de apuração do crédito pleiteado, optava por manter um sistema de controle de contas contábeis que não permitia segregar as receitas decorrentes das vendas de produtos sujeitos à incidência do PIS mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas, tampouco permitia fossem feitas exclusões decorrentes de liminares obtidas por adquirentes de gasolina e óleo diesel:

No que concerne à questão da exclusão referente à gasolina de aviação (produto código 623), a decisão recorrida considerou que não foram apresentadas provas para comprovar as receitas advindas da venda deste produto, a fim de que se justificassem as exclusões.

Os procedimentos contábeis da Recorrente, que não segregava as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas, foram considerados adequados na decisão recorrida, assim como foi reconhecido o direito de utilização de alíquotas diferenciadas na venda de gasolina de aviação.

Não poderiam ser acatadas as exclusões referentes às vendas de gasolina de aviação que geraram parte dos pagamentos indevidos perpetrados, pelo fato de a Recorrente não ter trazido provas suficientes para demonstrar o direito alegado.

Em maio de 2002, não eram aplicadas alíquotas diferenciadas às vendas de gasolina de aviação, mas, sim, a alíquota geral (para comprovar, afirma trazer à colocação cópias das notas fiscais de vendas do aludido produto que foram realizadas no mês em questão, as quais somariam R\$ 4.658.679,96).

Em virtude de procedimentos contábeis da Recorrente, que não segregava as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas, as vendas de Propeno Grau Polímero também foram contabilizadas na mesma conta daquelas atinentes ao GLP. Este produto não está abrangido pela Solução de Consulta n.º 245, de 31 de outubro de 2002, tampouco pelas Instruções Normativas RFB n.º 219, de 2002, e 247, de 2002. As vendas deste produto deveriam ter sido tributadas à alíquota geral, e não diferenciada como o GLP (para comprovar, afirma trazer à colocação cópias de documentos referentes às vendas do aludido produto que foram realizadas no mês de maio de 2002, as quais somariam R\$ 8.139.946,63).

Quanto à exclusão na base de cálculo do PIS das receitas advindas das vendas de nafta à indústria petroquímica, o balancete trazido à colação demonstra que obteve receita de R\$ 307.212.036,62, razão pela qual é aplicável o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.333, de 2001.

A decisão recorrida desconsiderou o disposto no art. 1ª da Lei n.º 10.312, de 2001, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e de Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, quando destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, pois considerou que a sua eficácia estaria condicionada à publicação de um ato conjunto dos Ministros de Estado das Minas e Energia e da Fazenda, o que vai de encontro com o próprio entendimento da RFB (reproduz pergunta de n.º 394, obtida no sítio eletrônico da RFB). Diante disso, plenamente justificável a exclusão de R\$ 26.139.850,75 da base de cálculo do PIS no mês de maio de 2002.

Além de diversos princípios constitucionais, o processo administrativo também se submete ao da verdade material, da oficialidade e o da ampla instrução probatória. É por esse motivo que se mostra impositiva a apreciação dos documentos colacionados ao Recurso Voluntário. A oposição do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao seu direito caracteriza agressão ao direito de defesa.

No que tange à exclusão de R\$ 83.749,60 da base de cálculo do PIS, em virtude de liminares obtidas das empresas substituídas, em ações por elas intentadas contra a União, nada mais fez do que cumprir ordens para deixar de adotar o regime de substituição tributária.

Os demais ajustes extracontábeis realizados, que culminaram na exclusão de diversos valores da base de cálculo do PIS (R\$ 68.497,22, R\$ 47.828.935,97, R\$ 6.996.391,36 e R\$ 1.417.314,22) decorrerem do fato de que o PIS era recolhido até o último dia útil da primeira quinzena do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. Diante disso, o PIS era recolhido com base de cálculo estimada, sendo que, após o fechamento contábil, eram realizados diversos ajustes para determinação da base de cálculo definitiva, motivo pelo qual feitas as exclusões.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A interessada apresentou PER/DCOMP visando restituir e posteriormente compensar crédito oriundo de pagamento a maior do PIS apurado em maio de 2002. A unidade de origem, quando da apreciação do pedido, estimou que o PIS devido no período de apuração indicado apresentava-se em valor superior ao defendido pela Recorrente.

Cabe destacar que a Recorrente vende produtos sujeitos à alíquota geral e a alíquotas diferenciadas. Contudo, afirma que, no período de apuração do crédito vindicado, o sistema de controle de contas contábeis de que se utilizava não permitia segregar as receitas decorrentes das vendas de produtos sujeitos à incidência do PIS mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas, tampouco permitia fossem feitas exclusões decorrentes de liminares obtidas por adquirentes de gasolina e óleo diesel.

No caso, a fiscalização concluiu, no Relatório de fls. 110/118, que o valor a pagar apurado pela empresa foi de R\$ 15.292.515,66, enquanto que o devido alcançava R\$ 18.611.124,38, daí o indeferimento do pleito. Afirma que, na composição de sua base de cálculo, seria possível identificar os seguintes problemas,

a) O valor das demais receitas apurado pela empresa foi menor do que o apurado nesta diligência (R\$ 1.116.550.589,66 contra R\$ 1.259.599.234,85);

b) Na composição de sua base de cálculo, a empresa excluiu R\$ 4.441.097.896,60 relativos a valores tributados à alíquota diferenciada. Porém, ao tributar os valores sujeitos a alíquotas diferenciadas só incluiu R\$ 4.131.013.922,49 (valor bruto de gasolina, óleo diesel e GLP - planilha às folhas 27 e 28);

c) Também, quando da composição da base de cálculo, a empresa excluiu os valores de Vendas Canceladas, Devoluções, Descontos Incondicionais e Exportações pelo seu valor total. Acontece que, parte desses valores foram excluídos das bases tributáveis das receitas de produtos sujeitos à alíquotas diferenciadas. Ou seja, a empresa deduziu duas vezes esses valores. Esta auditoria efetuou os ajustes necessários, deduzindo das receitas sujeitas à alíquota geral apenas o valor líquido.

A discussão, como se vê, cinge-se à composição da base de cálculo, notadamente quanto ao valor das “demais receitas” e das exclusões de valores tributados à alíquota diferenciada (gasolina, óleo diesel e GLP), mas, também, como se verá, quanto ao valor de outras exclusões.

No Recurso Voluntário, a Recorrente traz aos autos cópias de documentos que, segundo afirma, respaldariam, ao menos em parte, algumas dessas exclusões da base de cálculo do PIS (**quanto à gasolina de aviação e ao propeno**).

Analisados os autos, desde logo ressalto certa dificuldade em verificar a origem das diferenças apontadas pela fiscalização, já que esta finalizou o seu Relatório com valores totalizados, sem mencionar especificamente de onde decorreriam as diferenças (p. ex., vendas sem a cobrança do tributo por força de medidas liminares, não referidas no Relatório da fiscalização).

Note-se que a Recorrente se refere à exclusão de diversos valores também não citados explicitamente no Relatório, como os que se originariam do fato de que essa contribuição era recolhida até o último dia útil da primeira quinzena do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de modo que recolhia o PIS sobre base de cálculo estimada, sendo que, somente após o fechamento contábil, realizava diversos ajustes para determinação da base de cálculo definitiva (**R\$ 68.497,22, R\$ 47.828.935,97, R\$ 6.996.391,36 e R\$ 1.417.314,22**). Esse fato, se ocorreu, parece justificar as exclusões na base de cálculo do tributo.

Enfim, dúvidas remanescem e, a meu sentir – tirante as questões exclusivamente de direito –, impossibilitam, neste momento, o julgamento.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora, **com base nos documentos acostados aos autos e, caso necessário, noutros obtidos mediante intimação da Recorrente**:

a) identifique a origem da receita correspondente à diferença entre o valor das “demais receitas” apurado pela Recorrente e o apurado pela fiscalização (R\$ 1.116.550.589,66 contra R\$ 1.259.599.234,85);

b) identifique, por origem, cada uma das exclusões da base de cálculo do tributo, incluindo, aceitas ou não, as expressamente referidas no Recurso Voluntário;

c) elabore tabela refletindo a base de cálculo apurada (mantida ou alterada na diligência), discriminando, também por origem, cada um dos valores controvertidos.

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza